

**PARECER Nº 401/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 165/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Walmir Ribeiro, que “institui a Política Municipal de Arborização Urbana de Divinópolis, dispondo sobre a gestão, o planejamento, a proteção, a fiscalização e o incentivo ao plantio de espécies arbóreas nativas e adaptadas ao ecossistema local”.

Em resumo, o projeto propõe sistematizar as ações municipais relativas à vegetação em ambiente urbano, alinhando-se aos princípios do desenvolvimento sustentável e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A proposição delineia um arcabouço programático e autorizativo essencial, fixa os princípios basilares da política, que incluem a preservação e expansão da cobertura vegetal, a promoção da saúde pública e a compatibilização da arborização com o planejamento urbano, definindo as diretrizes programáticas e destacando a necessidade de implementação de um Plano Diretor de Arborização Urbana, sem prejuízo da determinação de espécies adequadas para cada região, da regulação exaustiva da poda, do corte e da substituição de árvores, e da criação de um sistema de monitoramento e inventário do patrimônio arbóreo municipal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a presente propositura encontra amparo constitucional e legal, harmonizando-se com os princípios do desenvolvimento sustentável e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal. A arborização urbana é fundamental para mitigar os efeitos das ilhas de calor, melhorar a qualidade do ar, reduzir a poluição sonora e contribuir para a saúde pública. Estudos técnicos comprovam que cidades com maior cobertura vegetal apresentam menores índices de doenças respiratórias e cardiovasculares, além de uma sensível redução nos níveis de estresse da população. Divinópolis, como uma das cidades mais dinâmicas do Estado de Minas Gerais, enfrenta desafios típicos de crescimento urbano acelerado. A ausência de um planejamento adequado para a arborização pode levar a um desequilíbrio ecológico irreversível, comprometendo a qualidade de vida da população. Desta forma, este projeto de lei é uma ferramenta essencial para garantir a gestão eficiente das áreas verdes urbanas, com a inclusão da comunidade e da iniciativa privada na construção de uma cidade mais verde,



saudável e resiliente. [...] A iniciativa está alinhada com o Plano Nacional de Arborização Urbana e outras diretrizes ambientais vigentes, garantindo segurança jurídica e viabilidade técnica para sua implementação.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de política pública municipal de arborização urbana, com atenção especial às questões como a gestão do patrimônio arbóreo, a mitigação de microclimas urbanos e o controle de espécies invasoras ou inadequadas enquanto elementos centrais da qualidade de vida e da infraestrutura municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo a proposição sido apresentada por Vereador em cumprimento de mandato eletivo no Poder Legislativo Municipal, existe perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de uma política pública municipal de arborização urbana, com atenção especial às questões como a gestão do patrimônio arbóreo, a mitigação de microclimas urbanos e o controle de espécies invasoras ou inadequadas enquanto elementos centrais da qualidade de vida e da infraestrutura municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis política pública voltada à arborização urbana, objetivando sistematizar as ações municipais relativas à vegetação em ambiente urbano, alinhando-se aos princípios do desenvolvimento sustentável e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A proposição delineia um arcabouço programático e autorizativo essencial, fixa os princípios basilares da política, que incluem a preservação e expansão da cobertura vegetal, a promoção da saúde pública e a compatibilização da arborização com o planejamento urbano, definindo as diretrizes programáticas e destacando a necessidade de implementação de um Plano Diretor de Arborização Urbana, sem prejuízo da determinação de espécies adequadas para cada região, da regulação exaustiva da poda, do corte e da substituição de árvores, e da criação de um sistema de monitoramento e inventário do patrimônio arbóreo municipal.



A análise realizada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação não apontou a existência de condições impeditivas para aprovação da proposta no tocante a usurpação de competências do Poder Executivo Municipal, apesar do disciplinamento no projeto de lei de questões atinentes à previsão de criação de incentivos fiscais e financeiros e à atribuição de encargos de fiscalização.

No tocante à previsão de criação de incentivos fiscais e financeiros como estímulo à práticas de arborização, a natureza de norma programática ou autorizativa afasta eventual apontamento de vício, dado que não há imposição de obrigação dirigida ao Poder Executivo, nem mesmo pretensão de alteração da legislação tributária municipal, mas apenas oferece suporte legal para uma futura sistematização do IPTU verde. Em relação à atribuição dos encargos de fiscalização e aplicação de sanções aos órgãos competentes da estrutura do Poder Executivo Municipal, a fiscalização ambiental e urbanística é atividade inerente e essencial da Administração Pública Municipal, e o projeto não cria novos cargos, funções ou modifica o regime jurídico dos servidores, apenas exerce a competência suplementar do Poder Legislativo, sem caracterizar invasão da reserva de administração.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 165/2025.



Divinópolis, 28 de outubro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 165/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

X5N**L4J****QMZ****NEG**